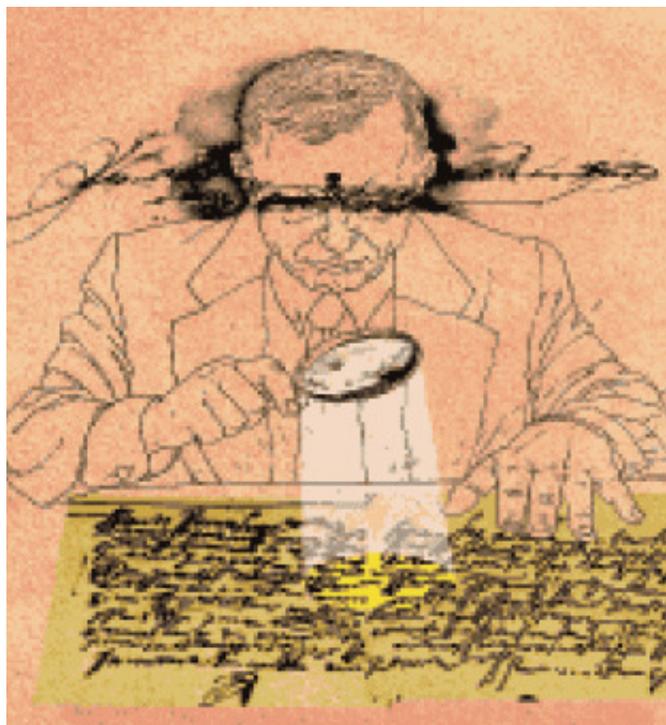


Projeto de Lei 156 e interpretação retrospectiva

Por Renato Stanzola Vieira e Andre Pires de Andrade Kehdi



[//sites/default/files/legacy_images/2392/arte25leg-ilustraspe2.gif](http://sites/default/files/legacy_images/2392/arte25leg-ilustraspe2.gif)

Barbosa Moreira cunhou expressão hoje de muitos (#) conhecida: a interpretação retrospectiva. É ela uma forma, disse o notável jurista que a utilizou, não à toa, para tratar das leituras que logo se fizeram acerca do novo (#) texto constitucional, de o intérprete de uma lei nova vê-la com os olhos voltados para trás; de vê-la, enfim, não com as lentes do legislador reformista, mas do antigo. É como se alguém que ganhasse uma roupa nova quisesse ainda vestir-se da velha e rota. O perigo de se prestigiar a interpretação retrospectiva é fatal a toda e qualquer nova lei.

O Projeto (#) de Lei nº 156, que institui o futuro Código de Processo (#) Penal, que em muitos pontos oxigena o processo penal brasileiro, permeia-o de valores constitucionais claros a partir de 1988, e em tantos outros peca pela dessintonia entre o que diz a exposição de motivos e dispositivos esparsos no corpo do diploma legislativo. Como por exemplo: a divergência entre o princípio acusatório proclamado no intróito e a cruelíssima previsão de condução coercitiva do réu para fins de reconhecimento em audiência - artigo 265; ou também a admissão do princípio da proibição do excesso na porta de entrada afrontada pelas frouxas previsões de interceptação telefônica nos artigos 236 e seguintes. Neste caso, não poderá ser visto retrospectivamente.

E é esse o risco, o de uma interpretação saudosista, infeliz (e até mal humorada) com a novidade, apegada ao passado que morreu junto com o modelo de Estado que lhe servia de base, de se prestigiar, por exemplo, entendimento segundo o qual o "juiz de garantias" significaria o perigo de uma quinta instância jurisdicional, ou

que, no limite, com a ideia periclitaria inclusive o raciocínio de possíveis juízes de exceção.

Um pontual argumento que se tem visto em crítica aos juízes de garantias - e é bom lembrar que a previsão deita fundamentos na exposição de motivos ao dizer que o "juiz das garantias" não é mero "juiz de inquéritos", mas "responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais" - qualifica a previsão de abrupta intervenção e sinaliza para uma alegada desconfiança episódica por parte (#) do legislador para com os juízes. Nada disso.

Prever, na fase de inquérito, que medidas como (e aqui (#) nos valem os mesmos exemplos utilizados por críticas que já se mostram públicas) delação premiada, buscas e prisões sejam decididas pelo juiz das garantias e não pelo futuro juiz da causa, não deixa desprotegida a segurança pública, não significa demérito dos magistrados que antes detinham a competência funcional.

Na verdade, além do misonéismo (quem nunca ouviu, nos bancos das faculdades, que a "busca da verdade real" é bordão antigo que embora seja repetido até hoje aqui (#) e acolá, não justifica o desrespeito aos direitos individuais e nem é o principal fim do processo penal?), há falha na perspectiva: nova distribuição de competência funcional não induz a crença de que não existirão medidas de busca, ou de que não existirão medidas de prisão, ou ainda, de que não existirão possibilidades de delação premiada ou qualquer procedimento previsto na lei. Seus useiros e vezeiros não precisam se preocupar.

A novidade está no fato de haver revisão judicial em relação às fases (#) da persecução penal na medida em que, por um lado, diz o projeto que "questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo" e por outro prevê que as decisões tomadas pelo juiz de garantias "não vinculam o juiz do processo"; e mais: que o juiz que praticar atos de juiz de garantias, não atua no processo. Por que o repto de alguns? Por que se achar que onde havia um juiz e agora há dois - obedecida a separação por fases (#) - coloca em risco a segurança pública? Por que isso atrapalha a "busca da verdade"?

Intuitivamente, tocar na prevenção em matéria penal gera certo desassossego, e daí dizermos que a questão é de perspectiva: há quem queira que o juiz do inquérito seja o juiz do processo porque já conhece o caso e, portanto, tem maior aptidão para julgá-lo. O projeto, acertadamente, assumiu ponto de vista diverso: justamente por conhecer os elementos de informação na fase de inquérito, o juiz que deferiu medidas como buscas, prisões, que presenciou delações, não tem isenção para julgar a causa. Afinal, "legem habemus", ao deferir qualquer uma dessas medidas, necessariamente o juiz reconhece que há "prova de materialidade" ou "indícios de autoria" dos fatos imputados. E quem vê isso já na fase de inquérito - por coerência interna no raciocínio, por apego à lei ou até por ambos, afortunadamente - não julga com isenção.

Como se argumentou em manifestação conhecida, não se pode errar quando assistimos a criminalidade assolar um país. Certo. Os maiores dos erros, contudo, seriam, a partir de perspectiva ideológica divorciada da lei projetada, fazer dos direitos das pessoas a moeda de troca dos pontos de vista e da competência funcional o veículo de combate à criminalidade. Estranha-se que a separação funcional, com fiscalização judicial idealizada como garante de direitos e em fase processual em que se tomam medidas cautelares afetas à liberdade e ao patrimônio de investigados - que se presumem inocentes- seja vista com desconforto.

Renato Stanziola Vieira e Andre Pires de Andrade Kehdi são advogados criminalistas, sócios de Andre Kehdi e Renato Vieira Advogados e, respectivamente, mestre em direito constitucional pela PUC-SP; diretor jurídico do IDDD e coordenador-chefe do boletim do IBCCrim

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de

qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações